

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 de 28 de outubro de 2003.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º . Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária do Município, punida com as seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - multa de infração

II - proibição de transacionar com as repartições Municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios na esfera tributária, exceto os decorrentes de leis especiais.

§ 1º - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como dos acréscimos referidos no artigo 15 da Lei nº 721/83 - Código Tributário do Município, sendo caso.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos da importância estimada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 2º . São passíveis de multa de infração os seguintes casos:

~~I - a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os seus dados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência é multada em 20% (vinte por cento) do valor da UFML;~~

I - a falta de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os seus dados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência é multada em 100% (cem por cento) do valor da UFML, ressalvados os casos previstos na Lei Complementar 224/2004, que seguem legislação própria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 422/2013)

~~II - não apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da intimação formal, livros e documentos fiscais ou contábeis, ou, por qualquer modo, tentar embarçar, elidir ou dificultar a ação do Fisco Municipal, caso em que é aplicada a~~

~~penalidade de 100% (cem por cento) do valor da UFML. No caso de reincidência, a multa será o dobro desta penalidade;~~

II - não apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da intimação formal, livros e documentos fiscais ou contábeis, caso em que é aplicada a penalidade de 100% (cem por cento) do valor da UFML. No caso de reincidência, a multa será o dobro desta penalidade, e assim sucessivamente, dobrando a cada reincidência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 422/2013)

~~III - a falta de recolhimento, no prazo devido, de tributo municipal, impõe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, sem prejuízo dos acréscimos a que se referem os incisos II e III, do artigo 15 e das cominações previstas nos incisos II e III, do artigo 18 da Lei n.º 721/83 - Código Tributário do Município;~~

III - A falta de recolhimento, no prazo devido, de tributo municipal, impõe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o tributo não recolhido, sem prejuízo dos acréscimos a que se referem os incisos II e III do artigo 15º da Lei nº 721/1983 e das cominações previstas nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

~~IV - a não escrituração dos livros de prestação de serviço, devidamente registrados no órgão fazendário, bem como a não expedição de documento fiscal na forma prevista neste Código é punida com a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, resultante da não escrituração ou não expedição;~~

~~IV - A não escrituração no Livro Eletrônico, previsto na Lei Municipal nº 3336/2006 é punida com a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, resultante da não escrituração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)~~

IV - infrações referentes ao Livro Eletrônico previsto na Lei Municipal nº 3336, de 16 de novembro de 2006:

a) a falta de declaração mensal de serviços prestados ou tomados no prazo regulamentar, independente da existência de movimentação econômica;
Multa: 0,5 UFML (zero vírgula cinco) por declaração.

b) a falta de declaração mensal de serviços prestados ou tomados até o início de procedimento fiscal, visando o lançamento do ISQN;

Multa: de 30% (trinta por cento) do imposto devido, próprio e por substituição tributária, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 0,5 UFML (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município de Lages) por declaração, compensada a multa prevista na alínea anterior, se houver sido aplicada;

c) declaração mensal de serviços prestados ou tomados, inexata ou inverídica ou com omissão de informações;

Multa: de 30% (trinta por cento) do imposto devido sobre a informação inverídica, inexata ou omitida, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 0,5 UFML (zero vírgula cinco) por declaração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 422/2013)

~~V - a falta de retenção na fonte e de recolhimento de imposto retido sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto; (Revogado pela Lei Complementar nº 287/2007)~~

VI - a adulteração de nota fiscal de serviço, do tipo "calçamento de nota", sujeita o infrator à multa de 50% cinquenta por cento do valor do imposto resultante desta prática.

VII - a falta de comunicação de construção, reformas, ampliações ou modificações de edificações, da aquisição de imóveis ou de quaisquer atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou a alteração do sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano, é multada em 20% (vinte por cento) do valor da UFML;

VIII - a venda de imóveis decorrentes de parcelamento do solo sem aprovação da municipalidade, é punida com a multa de 100% (cem por cento) da UFML, para cada caso de transação.

IX - Por qualquer modo, tentar embaraçar, elidir ou dificultar a ação do Fisco Municipal, caso em que é aplicada a penalidade de 100% (cem por cento) do valor da UFML. No caso de reincidência, a multa será o dobro desta penalidade, e assim sucessivamente, dobrando a cada reincidência; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 422/2013)

~~§ 1º - As multas previstas nos incisos I a VIII deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, caso o contribuinte proceda o recolhimento total do tributo devido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação.~~

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a IX deste artigo serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor, caso o contribuinte proceda ao recolhimento total do tributo devido no prazo de trinta dias contados da data da notificação ou em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, caso o contribuinte efetue o parcelamento da totalidade do tributo devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação.

a) Os percentuais de redução de multas previstas neste parágrafo não são cumulativos.
b) Se o trigésimo dia da data da notificação cair em dia não útil o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2013)

§ 2º - Para todos os efeitos legais, As multas incidentes sobre o valor do tributo não recolhido são acrescidas a este, cumulativamente com o que dispõe o art. 15 da Lei nº 721/83.

§ 3º . Os valores resultantes de multas aplicadas com base na UFML, serão arredondados para a unidade de real imediatamente superior.

~~Art. 3º . O caput do artigo 4.º, da Lei complementar n.º 190, de 29 de maio de 2003, passa a ter a seguinte redação:~~
~~"Art. 4º . Haverá retenção, por parte de todas as pessoas jurídicas inscritas no Município de Lages, tomadoras dos serviços previstos nos incisos I a XX do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 197, de 10 de setembro de 2003, sempre que o prestador de serviços:(Revogado pelas Leis Complementares nº 272/2006 e 287/2007)~~

~~(...)."~~

~~Art. 4º . Os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 12, da Lei Complementar n.º 190/2003, passam a ter a seguinte redação:~~
~~"Art. 12. (...)~~
~~(...)~~

~~§ 2º . A falta de retenção na fonte e de recolhimento de imposto retido sujeita os responsáveis à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto, reduzida para 50% do valor, caso haja o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.~~

~~§ 3º . A falta de retenção de imposto devido, motivada pelo contribuinte, mediante declaração falsa da qualidade de enquadrado no regime de estimativa fixa, conforme consta do art. 2.º, inciso IX, § 2.º, sujeita o prestador de serviços à multa de 100% (cem por cento) do imposto não retido, reduzida para 50% (cinquenta por cento), caso haja o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação." (Revogado pela Lei Complementar nº 287/2007)~~

~~Art. 5º . O inciso II, do parágrafo II, da Lei Complementar n.º 197, de 10 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:~~

~~"Art. 6º ...~~

~~(...)~~

~~II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02 e 17.05 da lista anexa." (Revogado pela Lei Complementar nº 287/2007)~~

~~Art. 6º . O caput do artigo 7.º da Lei complementar n.º 197/2003, passa a ter a seguinte redação:~~

~~"Art. 7º . A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O imposto a ser recolhido será apurado mediante a multiplicação do preço do serviço pelas alíquotas correspondentes, constantes da Tabela anexa a esta Lei Complementar." (Art. 6º, revogado pela Lei Complementar n.º 286/2007)~~

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º . Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 18 e 19, da Lei n.º 721/83 - Código Tributário do Município.

Lages, 28 de outubro de 2003.

João Raimundo Colombo

Prefeito